CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/10/2015
Assinatura

PEDRO AFONSO

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 20/10/2015

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

Lei Complementar N° 003/2015 **de 20 de outubro de 2015.**

"Estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos Trabalhadores da Saúde do Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são Conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Trabalhadores da Saúde, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos da Secretaria da Saúde, sob a orientação dos seguintes princípios:

I - integração ao Sistema Único de Saúde;

II - aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização do profissional da saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - incentivo à qualificação funcional contínua;

V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

a) a complexidade das atribuições;

b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical;

e) a identificação e alteração de nomenclatura de cargos;

Rosenilde Alves da Silva Santos
Arquivista

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 26 / 10 / 2015
Assinatura

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 20 / 10 / 2015

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

Lei Complementar N° 003/2015 **de 20 de outubro de 2015.**

"Estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos Trabalhadores da Saúde do Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são Conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Trabalhadores da Saúde, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos da Secretaria da Saúde, sob a orientação dos seguintes princípios:

I - integração ao Sistema Único de Saúde;

II - aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização do profissional da saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - incentivo à qualificação funcional contínua;

V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

a) a complexidade das atribuições;

b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical;

e) a identificação e alteração de nomenclatura de cargos;

f) a criação de novos cargos;

VI - indenização pelo exercício das funções em local insalubre ou em horário noturno.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Trabalhador da Saúde, o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo I desta Lei;

II - Grupo, o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

III - Referência, a indicação da posição do profissional da saúde quanto ao subsídio, representada por letras dispostas horizontalmente na Tabela de Subsídios;

IV - Nível, o indicativo da posição do profissional da saúde quanto ao subsídio, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de subsídios;

V - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição da atuação do profissional da saúde, no exercício de suas atribuições;

VI - Progressão Horizontal, a evolução do profissional da saúde para a referência seguinte mantida o nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e/ou por aprovação em estágio probatório;

VII - Progressão Vertical, a evolução do Profissional da Saúde para o nível subseqüente, na Referência em que se encontra, mediante adequada classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional;

VIII- Tabela de Subsídios, a estrutura de definição de valores organizada em níveis e referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na carreira.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS

Art. 3° O Quadro de Cargos da Secretaria de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, subdivididos nos seguintes grupos:

I - Grupo 1 - Cargos de Nível Superior - Enfermeiro;

II - Grupo 2 -Cargos de Nível Superior - Médico;

III - Grupo 3 -Cargos de Nível Superior - Ortopedista e Pediatra;

IV - Grupo 4 - Cargos de Nível Superior -Farmacêutico, Fisioterapeuta;

V – Grupo 5 – Cargos de Nível Superior - Odontólogo

VI – Grupo 6 - Cargos de Nível Técnico (Nível Médio) da Saúde;

VII – Grupo 7 -Cargos de Nível Médio da Saúde – ACS e ACE;

VIII -Grupo 8 – Cargos de Nível Fundamental da Saúde;

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo:

I - a denominação e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;

II - a formação necessária para a investidura e as atribuições são as constantes do Anexo II a esta Lei;

III - os subsídios dos cargos dos Trabalhadores da Saúde são os constantes do Anexo III a esta Lei, considerada a jornada de trabalho de acordo com a investidura do cargo público específico;

IV - a investidura ocorre no nível e na referência iniciais de cada cargo.

Art. 4° A jornada de trabalho dos trabalhadores da saúde preserva o especificado no edital que regulamenta o concurso e no respectivo Termo de Posse que gerou a incursão do servidor nos quadros municipais em caráter efetivo respeitando a legislação vigente.

§ 1°. Portaria do Prefeito Municipal disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei.

§ 2°. O total de horas trabalhadas pelos trabalhadores da saúde em regime de acumulação constitucional de cargos não poderá ultrapassar a 60 horas semanais.

§ 3°. O servidor poderá, à sua necessidade, solicitar redução de sua carga horária em até 50% com correspondente redução de seus vencimentos em caráter definitivo.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 5° Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos Trabalhadores da Saúde do município de Pedro Afonso/TO são os constantes dos Anexos III, desta Lei.

Art. 6° A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde, será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações e incidentes sobre seus vencimentos básicos:

I - acúmulo de função dentro das disposições legais;

II- exercício de cargo em comissão conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde;

III - gratificação de titularidade aos portadores dos cursos de pós-graduação *"lato-sensu"* e *"stricto sensu"* reconhecidos pelo MEC e em áreas afins do cargo, não cumulativas e incorporadas ao salário sempre concomitante aos períodos de progressão vertical exceto no enquadramento inicial que deve respeitar a titulação atual do servidor, nos percentuais de:

a) 10% (dez por cento) do vencimento básico, no caso do servidor possuir título de doutor;

b) 8% (oito por cento) do vencimento básico, no caso do servidor possuir título de mestre;

c) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para os níveis médios e fundamentais, no caso de habilitação técnica na área de saúde;

d) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, no caso do servidor possuir uma especialização.

Parágrafo Único: As titulações descritas no item III devem possuir afinidades, genérica ou específica, com as atividades desenvolvidas pelo servidor dentro de sua rotina de trabalho, sendo que a concessão da gratificação de que trata este artigo, terá início após 03 (três) anos de implantação do presente Plano, como incentivo único de um mês a cada conclusão.

IV - os servidores ocupantes do cargo de motorista, lotados nas áreas de urgência e/ou emergência, poderão ter direito a gratificação instituída por ato próprio do Poder Executivo e que não extrapolem a 30% do seu vencimento básico.

V - os servidores lotados nas áreas de atenção primária em saúde e vigilância em saúde, por se tratarem de áreas prioritárias, poderão ter direito a gratificações

específicas e nominadas por ato do Poder Executivo e que não extrapolem a 30% do seu vencimento básico.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7° A evolução funcional dos Trabalhadores da Saúde opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

§ 1°. O processamento da Progressão Vertical e da Progressão Horizontal ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeira anual.

Art. 8° É vedada a evolução funcional do Trabalhador da Saúde quando:

I - durante o período avaliado:

a) Contar mais de 08 (oito) faltas injustificadas;

b) Contar mais de 10 (dez) faltas justificadas a cada ano, sendo considerada como falta justificada àquela documentada pelo servidor através de memorando para ausência de interesse pessoal e/ou particular;

c) Sofrer pena administrativa de advertência, suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar;

II - estiver em estágio probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. É revogada a evolução funcional concedida ao trabalhador da saúde condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

Art. 9° Nos interstícios necessários para a evolução funcional desconta-se o tempo:

I - da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para serviço militar;

c) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para estudo, por prazo superior a seis meses, ininterruptos ou não.

§ 1º Para efeito da primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Trabalhadores da Saúde.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

I - a cessão para outro ente federativo, no âmbito do SUS, mediante convênio;

II - a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança.

Art. 10 O curso de qualificação deve:

I - ser validado pela Secretaria da Saúde;

II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - beneficiar o profissional da saúde uma só vez.

Parágrafo único. Os cursos que tenham sido requisito para ingresso no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de evolução funcional ou enquadramento.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 11 É concedido um reajuste de 3,50% para todos os trabalhadores da saúde que atenderem aos requisitos necessários para a progressão horizontal, que se caracteriza pela ascensão quanto a referência atual em que se encontra na tabela de subsídios descritos no Anexo III desta Lei.

Art. 12 É considerado habilitado para a Progressão Horizontal o trabalhador da saúde que:

I - tiver cumprido o interstício de 03 (três) anos de exercício na Referência em que se encontra;

II – tiver concluído um total de 80 horas em curso (s) de qualificação na área de atuação do cargo efetivo para o qual foi concursado, ou no órgão em que se encontra lotado,

nos quatro últimos anos anteriores à data da progressão horizontal, exceto para os integrantes do Grupo 08, que é exigida a conclusão de vinte horas de curso.

Art. 13 O processo de Progressão Horizontal:

I - ocorre em intervalos intercalados de 03 (três) anos;

II - alcança o profissional da saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;

III – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional de saúde for habilitado, observado o disposto no inciso II deste artigo.

IV - Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal,** a data que o servidor tomou posse no cargo efetivo, conforme Decreto Municipal nº 156/2009, bem com Lei Municipal 016/2008.

§ 1º. O trabalhador da saúde habilitado à Progressão Horizontal e desta não podendo ser beneficiado por pendência orçamentário-financeira, pode, a qualquer tempo, favorecer-se dos cursos de qualificação e fará jus ao tempo retroativo de seu direito.

§ 2º Ao trabalhador da saúde que não tenha alcançado as exigências legais para sua progressão horizontal, fica impedido de também ascender na progressão vertical pelo período de impedimento até que se cumpra o tempo necessário para que alcance a progressão pendente.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 14 É concedido um reajuste de 5% para todos os trabalhadores da saúde que atenderem aos requisitos necessários para a progressão vertical, que se caracteriza pela ascensão quanto ao nível atual em que se encontra na tabela de subsídios descritos no Anexo III desta Lei.

Art. 15 É habilitado para a Progressão Vertical o profissional da saúde que tiver:

I - cumprido o interstício de 03 (três) anos de exercício no nível em que se encontra;

II - tiver concluído um total de 160 horas em curso (s) de qualificação na área de atuação do cargo efetivo para o qual foi concursado, ou no órgão em que se encontra lotado, nos quatro últimos anos anteriores à data da progressão horizontal, exceto para os integrantes do Grupo 08, que é exigida a conclusão de 60 horas de curso.

Parágrafo único. O processo de Progressão Vertical:

I - para aferir se o servidor preenche os requisitos necessários à progressão Vertical ocorre em intervalos intercalados de 03 (três) anos;

II - alcança o profissional da saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;

III - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional da saúde for habilitado, atendido o inciso II deste artigo.

IV - Para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei considera-se, para efeito de **Progressão Vertical**, a data que o servidor tomou posse no cargo efetivo, conforme Decreto Municipal nº 156/2009, bem como a Lei Municipal nº. 016/2008.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 16 A avaliação de desempenho tem por finalidade avaliar sistemática e continuadamente o servidor e sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista de sua contribuição efetiva para a realização dos princípios e objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento especifico.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho para os fins de progressão e promoção será realizada obrigatoriamente uma vez ao ano até o ultimo mês do ano. Ficando isento desta avaliação os diretores de entidade classista e chefe Máximo da pasta da saúde, ficando obrigado apresentar os outros pré-requisitos para a progressão que tiver direito.

Art. 17 O programa institucional e avaliação de desempenho deverão constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação das:

I. Atividades do servidor;

II. Atividades coletivas de todos os servidores da Secretaria Municipal da Saúde;

III. Atividades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos e departamentos afins.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das ações institucionais, visando o cumprimento da função social da Secretaria Municipal da Saúde, órgãos e departamentos afins.

§ 2º. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho, constarão de regulamento próprio, e serão estruturadas com objetividades, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos na carreira instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 18 A qualificação funcional dos trabalhadores da saúde resulta de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização implementadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, com vistas a:

I - estabelecer a possibilidade de Progressões Horizontal e Vertical;

II – apoiar o trabalhador da saúde na participação em cursos de:

a) formação inicial, para o conhecimento necessário ao exercício das atribuições do cargo;

b) aperfeiçoamento, para a melhoria da qualidade dos serviços;

c) natureza técnica, para o desenvolvimento de trabalhos técnicos;

d) natureza gerencial, para o exercício de funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§ 1º. Cabe à Secretaria da Saúde:

I - levantar as necessidades de capacitação junto aos órgãos do Sistema Único de Saúde;

II - garantir as condições institucionais para a implementação da política de qualificação funcional.

§ 2º. São reconhecidos os cursos de outras instituições, desde que validados pela Secretaria de Saúde, segundo critérios de idoneidade, qualidade e carga horária.

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DA SAÚDE.

Art. 19 Incumbe à Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão, mediante o acompanhamento e participação da Secretaria da Saúde, implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos trabalhadores da saúde, cabendo-lhe:

I - fixar as diretrizes operacionais e implementar os programas e as ações de que trata esta Lei;

II - conceder aos servidores:

a) as Progressões Horizontal e Vertical;

b) o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios;

III - manter atualizadas as especificações dos cargos;

IV - planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;

V - instituir a Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão da Saúde - CGEPS, designando o seu presidente, dentre seus membros.

§ 1º. São membros da CGEPS os seguintes servidores:

I - 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II –01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão;

III – 01(um) representante dos servidores de nível superior envolvidos neste PCCR;

IV – 01 (um) representante dos servidores de nível técnico/médio envolvidos neste PCCR;

V – 01 (um) representante dos servidores de nível fundamental envolvidos neste PCCR;

§ 2º. A composição da CGEPS sempre deverá respeitar a paridade em sua composição entre a Gestão e os servidores envolvidos pelo PCCR;

§ 3º. Incumbe:

I - aos correspondentes Secretários Municipais indicar os servidores membros da CGEPS;

II – aos servidores elegerem seus representantes para compor a CGPES;

III - à CGEPS:

a) elaborar o instrumento que deverá ser aplicado para a Avaliação,em até 90 dias à aprovação desta Lei;

b) acompanhar, apreciar e deliberar sobre os atos relativos ao enquadramento e às Progressões Horizontal e Vertical;

c) julgar os recursos interpostos.

§ 4º. A CGEPS pode, a qualquer tempo, utilizar as informações disponíveis sobre os trabalhadores da saúde.

§ 5º. A participação na CGEPS é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 20 Os trabalhadores da saúde efetivos, exceto os que cumprem estágio probatório, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde devem ser posicionados à referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º.A admissão, após o enquadramento, nos cargos previstos no presente Plano, será somente por meio de concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§ 2º Os servidores concursados e lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS** serão enquadrado automaticamente e posicionado na classe referente ao cargo para o qual fez o concurso e no nível correspondente a sua área de atuação, respeitando o estágio probatório sendo que o ultimo ano de estágio será avaliada para fim de progressão, tomando por base o ano civil assim especificado.

I - até três anos, Referência A;

II - mais de três até cinco anos, Referência B;

III - mais de cinco até dez anos, Referência C;

IV- mais de dez, até quinze anos, Referência D;

V - mais de quinze até vinte anos, Referência E;

VI- mais de vinte até vinte e cinco anos, Referência F;

VII- mais de vinte e cinco até trinta anos, Referência G;

VIII- acima de trinta anos, Referência H.

Parágrafo único. Na hipótese das regras acima disciplinadas resultarem em subsídio inferior ao atualmente percebido, o trabalhador da saúde será enquadrado na referência correspondente a um subsídio igual ou imediatamente superior.

Art. 21 No enquadramento é contado apenas o tempo de exercício no Poder Executivo do município de Pedro Afonso/TO.

Art. 22 Os futuros enquadramentos funcionais sempre acontecerão na data de 1° de janeiro do ano subseqüente à conclusão do estágio probatório.

CAPÍTULO IX
DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE

Art. 23 Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres assegura-se a indenização por insalubridade conforme Lei Municipal vigente, bem como Normas Estaduais e/ou Federais.

Art. 24 A indenização por insalubridade:

I - não se incorpora ao subsídio do profissional da saúde para quaisquer efeitos legais;

II - é mantida a servidor efetivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada na estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Art. 25 É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade, quando por meio de laudo técnico:

I - ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III- cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos municipal.

Art. 26 Cabe à Secretaria da Saúde:

I - promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre;

II - regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade e resolver os casos omissos.

CAPÍTULO X
DO REAJUSTE ANUAL DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

Art. 27 É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos integrantes do Quadro da Saúde do Poder Executivo Municipal de Pedro Afonso – TO, com base nas regras da lei de valorização do salário mínimo, que usa como parâmetro índices de inflação anual e percentual de crescimento da economia do ano anterior ao da apresentação da lei orçamentária, em especial o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Art. 28 Fica estabelecido o dia 1º de Maio como data-base para o reajuste anual.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29 A primeira Avaliação Periódica de Desempenho tem início TREZENTOS E SESSENTA dias após o enquadramento dos atuais servidores.

Art. 30 As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas, desde que enquadrados no Regime Próprio de Previdência.

§ 1º. O cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior tem por base o subsídio atribuído à Referência A, do Nível I, do correspondente cargo.

§ 2º. Se o valor do provento ou da pensão superar o subsídio mencionado no parágrafo antecedente, o enquadramento opera-se no Nível e na Referência iguais ou imediatamente superiores ao valor percebido.

Art. 31 As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros em 1º de Janeiro de 2016.

PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de OUTUBRO de 2015 (dois mil e quinze).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

PETERSON LIMA FERREIRA
Sec. Mun. Planej. Moder. da Gestão

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

ANEXO I A LEI COMPLEMENTAR N°003/2015.

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – ENFERMEIRO.

GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO

GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – ORTOPEDISTA E PEDIATRA.

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FARMACÊUTICO, FISIOTERAPEUTA.

GRUPO 5 – ODONTÓLOGO.

GRUPO 6– CARGO DE NÍVEL TÉCNICO (MÉDIO) DA SAÚDE – TÉCNICO EM ENFERMAGEM, VIGILANTE SANITÁRIO, AGENTE DE CONTROLE ZOONOZES.

GRUPO 7 – CARGOS DE NIVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE – AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE, AGENTE DE COMBATES ÀS ENDEMIAS.

GRUPO 8- CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE – AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL.

QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – ENFERMEIRO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	04
TOTAL	04

GRUPO 2– CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO. C.GERAL.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
MEDICO.C.GERAL	04
TOTAL	04

GRUPO 3- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE -ORTOPEDISTA E PEDIATRA.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
ORTOPEDISTA	01
PEDIATRA	01
TOTAL	**02**

GRUPO 4- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE -FARMACÊUTICO, FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, BIOMÉDICO.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
FARMACÊUTICO	01
FISIOTERAPEUTA	01
TOTAL	**02**

GRUPO 5- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ODONTÓLOGO.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
ODONTÓLOGO	01
TOTAL	**01**

GRUPO 6- CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO (MÉDIO) DA SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM, VIGILANTE SANITÁRIO, AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOZES.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	07
VIGILANTE SANITÁRIO	01
AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOZES	02

TOTAL	**10**

GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE –AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE COMBATES ÀS ENDEMIA.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	**QUANTIDADE**
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	33
AGENTE DE COMBATES ÀS ENDEMIAS	09
TOTAL	**42**

GRUPO 8– CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE – AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	**QUANTIDADE**
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	03
TOTAL	**03**

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

ANEXO II A LEI COMPLEMENTAR N°003/2015.

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INVESTIDURA DE CARGO E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - ENFERMEIRO, ODONTÓLOGO, FISIOTERAPEUTA.

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Enfermeiro	Curso Superior em Enfermagem com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Odontólogo	Curso Superior em Odontologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilo faciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - MÉDICO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico.C.Geral	Curso Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - ORTOPEDISTA E PEDIATRA.

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

Ortopedista	Curso Superior de Medicina com Especialização em Ortopedia com registro profissional	Atuar com todas ás atividades ligadas a área de ortopedia no Hospital Municipal e Posto de Saúde. Atuar no atendimento em ambulatório na parte de ortopedia. Desempenhar outras atividades correlatas.
Pediatra	Curso Superior de Medicina com Especialização em Pediatria com registro profissional	Atendimento e assistência ás crianças e aos adolescentes, nós seus diversos aspectos, sejam eles preventivos ou curativos. Desempenhar outras atividades correlatas.

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FARMACÊUTICO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Farmacêutico	Curso Superior em Farmácia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico e administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - ODONTÓLOGO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

Odontólogo	Curso Superior em Odontologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilo faciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO (MÉDIO) DA SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM, VIGILANTE SANITÁRIO E AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOZES.

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação/ ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos de enfermagem bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação,legislação profissional e regulamentos do serviço.
Vigilante Sanitário	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico de Vigilância Sanitária	Inspecionar orientar e executar atividades relacionadas á inspeção de saúde nós estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que comercializem gêneros alimentos, com base na legislação vigente. E outras atividades correlatas
Agente de Controle de Zoonoses	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico de CCZ	Atuar na (S), no (S); apreensão de animais; vistorias zoosanitárias; limpeza e manutenção do canil do CCZ; alimentação e tratamento dos animais apreendidos no CCZ; controle da população de animais incômodos e sinantropicos. Desempenhar outras atividades correlatas

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE -AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE COMBATES ENDEMIAS.

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

Agente Comunitário de Saúde	Ensino médio Completo e Curso de capacitação técnica específica	Participação no planejamento e execução das ações de campo relacionadas ao acompanhamento das famílias de seu território e de todas as rotinas estabelecidas pela legislação vigente na Atenção Básica.
Agente de Combates ás Endemias	Ensino médio Completo e Curso de capacitação técnica específica	Participação no planejamento e execução das ações de campo relacionadas as rotinas dos programas de Vigilância Ambiental e/ou Sanitária conforme a legislação vigente.

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE -AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL.

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Fundamental Completo e Curso de capacitação técnica específica	Auxiliar na execução das ações de saúde bucal e executar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitado os regulamentos do serviço.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015.

TABELAS DE SUBSIDIOS DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO - TO

Tabela Financeira com 3,5% a cada 3 Anos na Horizontal e 5% a cada 3 anos na Vertical, alternadamente

I - GRUPO 1 -CNSS - ENFERMEIRO

	REFERÊNCIAS											
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1800,00	1863,00	1926,00	1989,00	2052,00	2115,00	2178,00	2241,00	2304,00	2367,00	2430,00	2493,00
II	1890,00	1956,15	2022,30	2088,45	2154,60	2220,75	2286,90	2353,05	2419,20	2485,35	2551,50	2617,65
III	1980,00	2049,30	2118,60	2187,90	2257,20	2326,50	2395,80	2465,10	2534,40	2603,70	2673,00	2742,30
IV	2070,00	2142,45	2214,90	2287,35	2359,80	2432,25	2504,70	2577,15	2649,60	2722,05	2794,50	2866,95
V	2160,00	2235,60	2311,20	2386,80	2462,40	2538,00	2613,60	2689,20	2764,80	2840,40	2916,00	2991,60

II - GRUPO 2 - CNSS -MÉDICO CLÍNICO GERAL

	REFERÊNCIAS											
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	7843,00	8117,51	8392,01	8666,52	8941,02	9215,53	9490,03	9764,54	10039,04	10313,55	10588,05	10862,56
II	8235,15	8523,38	8811,61	9099,84	9388,07	9676,30	9964,53	10252,76	10540,99	10829,22	11117,45	11405,68
III	8627,30	8929,26	9231,21	9533,17	9835,12	10137,08	10439,03	10740,99	11042,94	11344,90	11646,86	11948,81
IV	9019,45	9335,13	9650,81	9966,49	10282,17	10597,85	10913,53	11229,22	11544,90	11860,58	12176,26	12491,94
V	9411,60	9741,01	10070,41	10399,82	10729,22	11058,63	11388,04	11717,44	12046,85	12376,25	12705,66	13035,07

III - GRUPO 3 - CNSS - ORTOPEDISTA E PEDIATRA

	REFERÊNCIAS											
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3921,50	4058,75	4196,01	4333,26	4470,51	4607,76	4745,02	4882,27	5019,52	5156,77	5294,03	5431,28
II	4117,58	4261,69	4405,81	4549,92	4694,04	4838,15	4982,27	5126,38	5270,50	5414,61	5558,73	5702,84
III	4313,65	4464,63	4615,61	4766,58	4917,56	5068,54	5219,52	5370,49	5521,47	5672,45	5823,43	5974,41
IV	4509,73	4667,57	4825,41	4983,25	5141,09	5298,93	5456,77	5614,61	5772,45	5930,29	6088,13	6245,97
V	4705,80	4870,50	5035,21	5199,91	5364,61	5529,32	5694,02	5858,72	6023,42	6188,13	6352,83	6517,53

IV - GRUPO 4 - CNSS - FARMACEUTICO, FISIOTERAPEUTA

	REFERÊNCIAS											
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1500,00	1552,50	1605,00	1657,50	1710,00	1762,50	1815,00	1867,50	1920,00	1972,50	2025,00	2077,50
II	1575,00	1630,13	1685,25	1740,38	1795,50	1850,63	1905,75	1960,88	2016,00	2071,13	2126,25	2181,38
III	1650,00	1707,75	1765,50	1823,25	1881,00	1938,75	1996,50	2054,25	2112,00	2169,75	2227,50	2285,25
IV	1725,00	1785,38	1845,75	1906,13	1966,50	2026,88	2087,25	2147,63	2208,00	2268,38	2328,75	2389,13
V	1800,00	1863,00	1926,00	1989,00	2052,00	2115,00	2178,00	2241,00	2304,00	2367,00	2430,00	2493,00

V - GRUPO 5 - CNSS - ODONTOLOGO

	REFERÊNCIAS											
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2200,00	2277,00	2354,00	2431,00	2508,00	2585,00	2662,00	2739,00	2816,00	2893,00	2970,00	3047,00
II	2310,00	2390,85	2471,70	2552,55	2633,40	2714,25	2795,10	2875,95	2956,80	3037,65	3118,50	3199,35
III	2420,00	2504,70	2589,40	2674,10	2758,80	2843,50	2928,20	3012,90	3097,60	3182,30	3267,00	3351,70
IV	2530,00	2618,55	2707,10	2795,65	2884,20	2972,75	3061,30	3149,85	3238,40	3326,95	3415,50	3504,05
V	2640,00	2732,40	2824,80	2917,20	3009,60	3102,00	3194,40	3286,80	3379,20	3471,60	3564,00	3656,40

VII- GRUPO 6 - CNMT - TÉCNICOS - NÍVEL MÉDIO - VIGILANTE SANITÁRIO, AGENTE DE ZOONOSES

	REFERÊNCIAS											
CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	890,00	921,15	952,30	983,45	1014,60	1045,75	1076,90	1108,05	1139,20	1170,35	1201,50	1232,65
II	934,50	967,21	999,92	1032,62	1065,33	1098,04	1130,75	1163,45	1196,16	1228,87	1261,58	1294,28
III	979,00	1013,27	1047,53	1081,80	1116,06	1150,33	1184,59	1218,86	1253,12	1287,39	1321,65	1355,92
IV	1023,50	1059,32	1095,15	1130,97	1166,79	1202,61	1238,44	1274,26	1310,08	1345,90	1381,73	1417,55
V	1068,00	1105,38	1142,76	1180,14	1217,52	1254,90	1292,28	1329,66	1367,04	1404,42	1441,80	1479,18
VI	1112,50	1151,44	1190,38	1229,31	1268,25	1307,19	1346,13	1385,06	1424,00	1462,94	1501,88	1540,81

VIII - GRUPO 7 - CNFS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS

	REFERÊNCIAS											
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1014,00	1049,49	1084,98	1120,47	1155,96	1191,45	1226,94	1262,43	1297,92	1333,41	1368,90	1404,39

II	1064,70	1101,96	1139,23	1176,49	1213,76	1251,02	1288,29	1325,55	1362,82	1400,08	1437,35	1474,61
III	1115,40	1154,44	1193,48	1232,52	1271,56	1310,60	1349,63	1388,67	1427,71	1466,75	1505,79	1544,83
IV	1166,10	1206,91	1247,73	1288,54	1329,35	1370,17	1410,98	1451,79	1492,61	1533,42	1574,24	1615,05
V	1216,80	1259,39	1301,98	1344,56	1387,15	1429,74	1472,33	1514,92	1557,50	1600,09	1642,68	1685,27

IX - GRUPO 8 - CNF- NÍVEL FUNDAMENTAL - VIGILANTE SANITÁRIO - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

	REFERÊNCIAS											
CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	880,00	910,80	941,60	972,40	1003,20	1034,00	1064,80	1095,60	1126,40	1157,20	1188,00	1218,80
II	924,00	956,34	988,68	1021,02	1053,36	1085,70	1118,04	1150,38	1182,72	1215,06	1247,40	1279,74
III	968,00	1001,88	1035,76	1069,64	1103,52	1137,40	1171,28	1205,16	1239,04	1272,92	1306,80	1340,68
IV	1012,00	1047,42	1082,84	1118,26	1153,68	1189,10	1224,52	1259,94	1295,36	1330,78	1366,20	1401,62
V	1056,00	1092,96	1129,92	1166,88	1203,84	1240,80	1277,76	1314,72	1351,68	1388,64	1425,60	1462,56
VI	1100,00	1138,50	1177,00	1215,50	1254,00	1292,50	1331,00	1369,50	1408,00	1446,50	1485,00	1523,50